IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — PAGAMENTO — REVISÃO

— Pago o impôsto de transmissão, sem qualquer impugnação, não cabe revisão ou reavaliação posterior e nova cobrança, salvo a hipótese de fraude.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Gracinda dos Anjos e outros
Agravo de petição n.º 11.184 — Relator: Sr. Desembargador
SADI CARDOSO DE GUSMÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 11.184, 1.º agravante o Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública; 2.ª agravante: a Prefeitura do Distrito Federal; agravados: Gracinda dos Anjos e outros:

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Diretor do Departamento das Rendas de Transmissão da Prefeitura do Distrito Federal, o qual estaria exigindo a reavaliação da guia para pagamento do impôsto, nos têrmos do art. 17 do Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agôsto de 1946.

Pela sentença de fls. 25 foi concedida a segurança. E essa concessão deve ser mantida, visto como esta Câmara tem repetidamente decidido ser ilegal esta revisão de impôsto, depois do devedor haver pago o valor devido, sem qualquer impugnação, salvo hipótese de fraude.

Pago o impôsto não há como reavaliar ou determinar a formação de nova guia, não podendo prevalecer o que ficou estatuído em seu regulamento, contra o disposto na lei, a qual só autoriza a reavaliação, quando ainda não tenha sido feito o pagamento.

Acordam, por isso, os juízes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, unânimemente, em denegar o recurso, mantendo, assim, a decisão recorrida.

Custas pela segunda apelante.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1958. — *Sadi Cardoso de Gusmão*, Presidente e Relator. — *Nélson Ribeiro Alves.* — *Florêncio de Matos.*